CONCLUSÃO

Em 26/05/2015 16:42:49 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020230-34.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo): Laércio Ferreira do Rio
Inventariado: Jose Ferreira do Rio e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se do inventário dos bens deixados pelo passamento de José Ferreira do Rio (falecido em 18.12.2009, fl. 05) e de sua mulher Rufina Nicoletti Ferreira do Rio (falecida em 15.09.2011, fl. 06). Os herdeiros-filhos Laércio Ferreira do Rio, Edson José Ferreira do Rio e Marcelo Luciano Ferreira do Rio estão qualificados a fl. 15, assim como os herdeiros por representação do herdeiro filho Carlos Aparecido Ferreira do Rio (falecido em 02.03.2011, fl. 28), quais sejam, Suiane Mario Rio Maziero, Carlos Eduardo Ferreira do Rio e Aline Ferreira Rio, qualificados às fls. 15/16.

O único bem deixado pelos inventariados se constitui do imóvel situado nesta cidade, na Rua Moises João Mussa, 185, Bairro Jardim Santa Maria, prédio residencial esse edificado sobre o lote 03, da quadra 44, medindo 10m de frente por 25m da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 02; de outro com o lote 04; e nos fundos com os lotes 06 e 09. Referido imóvel consta da transcrição n. 32.778 do CRI local (fl. 29) e seu valor venal é de R\$ 56.043,24 (fl. 30).

O plano de partilha foi apresentado pelo inventariante às fls. 47/50. Contudo, as deliberações a serem feitas nesta sentença (2ª parte do art. 1022 c/c a parte final do art. 1026, do CPC) são prevalecentes, ficando prejudicado aquele principalmente em

função dos negócios jurídicos a serem tangidos por esta decisão. Pelo compromisso particular de fls. 141/145, datado de 09.04.2012, a herdeira por representação Suiane Maria Rio Maziero e seu marido Cleber Maziero cederam seus direitos (1/12) sobre referido imóvel em favor do herdeiro-filho Marcelo Luciano Ferreira do Rio, por R\$ 8.194,44 (fl. 143). Esse mesmo herdeiro-filho adquiriu do herdeiro-filho Laércio Ferreira do Rio e sua mulher Maria Aparecida da Silva Rio, pelo instrumento particular de cessão de direitos hereditários de fls. 155/158, datado de 02.10.2013, por R\$ 10.000,00, os direitos hereditários correspondentes a 3/12 do único imóvel. O herdeiro por representação Carlos Eduardo Ferreira do Rio cedeu seus direitos correspondentes a 1/12 do imóvel acima referido em favor do herdeiro-filho Edson José Ferreira do Rio, através do instrumento particular de fls. 146/149, datado de 09.08.2013, por R\$ 4.000,00.

Referidas cessões de direitos hereditários foram celebradas por escrituras particulares em perfeita consonância com o limite de 30 salários mínimos previsto no artigo 108, do Código Civil, daí a validade e eficácia desses instrumentos para a efetivação das atribuições de quinhões ora deliberadas.

O herdeiro-filho Edson José Ferreira do Rio depositou em juízo a quantia de R\$ 14.560,00, em 20.05.2015 (fl. 282), para adquirir 1/12 do imóvel correspondente à parte ideal da herdeira por representação Aline Ferreira Rio, que está em lugar ignorado, que fora citada por edital e está representada por curadora especial nomeada por este juízo a fl. 207, a qual interveio a fl. 212. Foi elaborada a perícia avaliatória de fls. 224/245 que identificou o valor do imóvel como sendo R\$ 172.070,00, conforme fl. 233, tendo as partes manifestado concordância com o quanto apurado. Entre os herdeiros-filhos houve concordância para que o herdeiro-filho Edson José Ferreira do Rio depositasse o valor correspondente à parte ideal da herdeira por representação que fora citada por edital visando adjudicá-la, o que tem amparo na primeira parte do artigo 1.322, do Código Civil.

Diante desses negócios jurídicos, é de se reconhecer que o herdeiro-filho Marcelo Luciano Ferreira do Rio tornou-se titular de 7/12 do imóvel, compreendendo: 3/12 de herança recebida de seus pais; 3/12 da herança que Laércio Ferreira do Rio recebeu de seus pais, partes ideais essas cedidas para Marcelo, através de escritura particular, bem como 1/12 da herança que Suiane Maria Rio Maziero recebeu por representação, parte ideal essa cedida para Marcelo, através de escritura particular já mencionada. Atribuo para o herdeiro Marcelo Luciano Ferreira do Rio partes ideais de 7/12 sobre o imóvel acima descrito, correspondentes a R\$ 32.691,89 (em proporção ao valor venal indicado a fl. 30).

Reconhece-se ainda que o herdeiro Edson José Ferreira do Rio tornou-se titular de 5/12 do imóvel, compreendendo 3/12 de herança recebida de seus pais e 1/12 da herança que Carlos Eduardo Ferreira do Rio recebera por representação e lhe cedeu através de escritura particular já mencionada (fls. 146/149). Por outro lado, ADJUDICO em favor de Edson Ferreira do Rio, a parte ideal da herdeira por representação Aline Ferreira Rio, correspondente a 1/12 do imóvel supra descrito, o que ora faço por R\$ 14.560,00. Entretanto, para fins tributários procedo à adequação do valor das atribuições feitas a esse herdeiro, mantendo a coerência com o valor venal de fl. 30, pelo que o quinhão ora atribuído (5/12) corresponde a R\$ 23.351,35.

A FESP externou sua concordância às fls. 186. O "inter vivos" foi recolhido às fls. 153/154. Edson terá que recolher o "inter vivos" sobre a adjudicação supra, que incidirá sobre o valor de R\$ 14.560,00 (fl. 282), condição para ser expedido o formal de partilha.

Pela atuação da curadora especial nomeada a fl. 207, arbitro R\$ 500,00, valor a ser imediatamente levantado do depósito de fl. 282.

HOMOLOGO as atribuições da partilha supra, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, levada a efeito nas heranças deixadas pelos inventariados já mencionados. Depois do trânsito em julgado e desde que comprovado o recolhimento do "inter vivos" em favor do Município de São Carlos (penúltimo parágrafo da fundamentação), expedir-seá formal de partilha.

Desde já expeça-se ML para a curadora especial (fl. 207, último parágrafo da fundamentação).

P.R.I. Oportunamente, se o caso certifique o trânsito em julgado e se satisfeitos os demais requisitos já mencionados, comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 31 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA